



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## LEI Nº 4.590/2004

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO EM HIGIENE NO COMÉRCIO DE CARNES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatório para todos os trabalhadores que atuam no comércio de carnes, em qualquer fase da cadeia produtiva, do abate ao consumo, treinamento específico para executar práticas higiênicas, visando a preservação e qualidade dos produtos.

**Art. 2º.** A direção dos estabelecimentos de interesse à saúde deve tomar providências para que todos os trabalhadores, que manipulam, de forma direta ou indireta, o gênero alimentício alcançado por esta Lei recebam treinamento adequado e contínuo, a fim de levar conhecimento sobre os perigos e pontos críticos na cadeia produtiva que devem estar sobre controle para evitar contaminação.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, regulamentar a presente Lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, estabelecendo:

- I – tipificação dos estabelecimentos abrangidos;
- II – currículo e carga horária mínimos;
- III – critérios para homologar empresas ou entidades que oferecerão os treinamentos.

**Art. 4º.** Os trabalhadores descritos no art. 1º desta Lei deverão receber reciclagem a cada 02 (dois) anos.

**Art. 5º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que se iniciem as providências previstas no art. 2º;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município);

III – na segunda reincidência, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa e suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 6º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua regulamentação, para que as empresas se adaptem às disposições da presente Lei.

**Art. 7º.** Todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, segundo a tipificação a ser realizada pela Vigilância Sanitária, através de regulamentação prevista no caput do art. 3º, deverão colocar em local visível a presente norma.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 8º. A Vigilância Sanitária expedirá aos estabelecimentos, que se encontrarem rigorosamente em dia com as disposições desta Lei, certificado de qualidade com os seguintes dizeres: "Aqui se manipula carne com higiene, livre de contaminação!"

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2004.

